



C0070075A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.646, DE 2018

(Do Sr. Goulart)

Institui a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos a ser celebrada anualmente na última semana de setembro.

Art. 2º Os objetivos da Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos são:

I – estimular a discussão no âmbito familiar sobre o desejo de ser ou não um doador de órgãos;

II – promover ações educacionais dirigidas a profissionais de saúde sobre o tema transplante de órgãos;

III – organizar campanhas de esclarecimento para a população, disponibilizando informações claras e específicas sobre os conceitos básicos de morte encefálica, doação de órgãos, custo de doação, aparência do corpo após a retirada de órgãos, aspectos éticos, entre outras orientações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano pode ocorrer em vida para fins terapêuticos, ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Esse tipo de doação só pode ocorrer quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Já no caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

No Brasil, a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina no parágrafo único do seu art. 11 que os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência da referida Lei e de estímulo à doação de órgãos. Reconhecidamente, essas campanhas têm importância significativa no aumento das doações de órgãos. Medidas de educação contínua e políticas de saúde pública que incentivem as pessoas a manifestarem o desejo de serem doadoras são estratégias importantes para aumentar a quantidade dessas doações.

Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Assim, prolonga-se mais ainda o sofrimento de pacientes que aguardam numa lista de espera a possibilidade de realização de transplante.

Na maioria das vezes, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação frequentemente desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo e medo de diagnóstico errado de morte.

A crença religiosa também é considerada como motivo para recusa de doação. Além disso, muitas vezes a família espera que um milagre aconteça, apesar de a morte encefálica já ter ocorrido. Nesse contexto, aqueles que não compreendem esse diagnóstico podem interpretar o consentimento da doação de órgãos como uma autorização de morte para o ente querido. Por essas razões, infelizmente, estima-se que um pequeno percentual de potenciais doadores de órgãos, de fato, serão doadores efetivos. A negativa de consentimento por parte da família poderia ser contornada mais facilmente se os profissionais de saúde envolvidos no processo de captação de órgãos conseguissem esclarecer de forma competente todas as dúvidas dessas famílias. Ademais, observa-se nesse contexto a importância da discussão do assunto dentro das famílias. Na maioria das vezes o consentimento ocorre quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

Assim, enfatiza-se a importância de um período anual de conscientização sobre a importância da doação de órgãos. Apesar de a sociedade, em geral,

considerar a doação um ato de solidariedade, trata-se de uma decisão tomada muitas vezes em um momento de grande dor e sentimento de perda. A ausência de discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar torna mais difícil a decisão de autorização a remoção dos órgãos para doação.

Optou-se por celebrar a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos na última semana de setembro para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos que acontecem no dia 27 de setembro. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.584, de 2007.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendido receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

.....

.....

LEI N° 11.584, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Doação de Órgãos, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. No período de 2 (duas) semanas que antecede a data fixada neste artigo, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

FIM DO DOCUMENTO